



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015 (Do Sr. Alceu Moreira)

Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos ocorridos em estacionamentos privados gratuitos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e empresas que oferecerem estacionamentos gratuitos a clientes e/ou não clientes não estão sujeitos a responsabilidade civil por danos ocorridos em veículos ou bens neles depositados.

Parágrafo único - Para caracterização do previsto no *caput* a gratuidade deverá ser plena, não sendo admissível qualquer cobrança de valores diretos ou indiretos, por si ou por terceiro interposto, bem como que também não é admissível a exigência de qualquer contraprestação direta ou indireta, por si ou por terceiro interposto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, no que tange à competência desta Câmara dos Deputados para legislar sobre a matéria contida neste Projeto de Lei reportamo-nos ao art. 22, I e ao art. 24, VIII da CF/88, bem como que a mesma não está contida na restrição elencada no art. 84 da Carta Magna.

No mérito, a questão tem se prestado a interpretações que imputam responsabilidades às empresas e estabelecimentos comerciais que oferecem estacionamentos a clientes e não clientes de forma gratuita, em face do entendimento de que somente pelo fato de disponibilizar o estacionamento implica em contrato tácito de depósito.

No entanto, estes entendimentos e jurisprudências, que em um primeiro momento parecem se prestar a uma proteção ao consumidor, de fato, têm gerado efeito contrário, pois as empresas, diante destas circunstâncias, têm sido obrigadas a instituir estacionamentos cobrados ou, simplesmente, extinguir os espaços de estacionamento ofertados mesmo que gratuitamente.

Além disso, tal prática de responsabilização das empresas nestas circunstâncias acaba por reduzir a quantidade de estacionamentos gratuitos, levando-se em conta que a responsabilização gerada leva muitos empresários a fechar os espaços, ou, então, efetuar a cobrança pelo ato de estacionar.

Por outro lado, esta redução de espaços gratuitos também ocasiona aumento dos valores dos estacionamentos pagos, em razão da "lei da oferta e da procura", tendo em vista que espaços para estacionamentos são cada vez mais raros, sobretudo em grandes centros urbanos.

Outro aspecto que tem criado dificuldades para as empresas que oferecem estacionamentos gratuitos e em razão do entendimento da obrigação de indenizar por danos ocorridos nos veículos é que isso está gerando verdadeiras quadrilhas organizadas, que, não raras vezes, simulam os furtos e depois acabam por ganhar na justiça o direito de indenização.

Desta forma é que apresentamos o presente PL, para buscar a oportunidade aos consumidores de mais e melhores espaços de estacionamentos gratuitos ofertados por empresas e estabelecimentos comerciais, desde que esta gratuidade seja plena, isto é, que pelo ato de estacionar não se exija do consumidor, cliente ou não do estabelecimento ofertante, qualquer valor ou contraprestação direta ou indireta. Desta forma não poderá o estabelecimento ofertante cobrar, pelo ato de estacionar, valores em espécie diretamente por ele ou por terceira pessoa interposta, nem mesmo exigir, por exemplo, que para ter direito a estacionar o consumidor tenha de gastar determinado valor mínimo no estabelecimento ou que pague valores ditos voluntários a guardadores.

Por fim, a previsão de vigência em noventa dias é necessária em face de que, em sendo aprovado o presente PL, a Lei que dele advirá modificará o entendimento doutrinário e jurisprudencial atualmente vigente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à proposta legislativa que ora se apresenta.

Sala de Sessões, 10 de fevereiro de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
PMDB/RS